



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/02/15

ITEM Nº16

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-001673/026/12

Município: Buri.

Prefeito(s): Cláudio Romualdo Ú Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Buri.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado(s): Geni Tebet S. Moraes, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001673/126/12 e Expediente(s): TC-000540/009/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURI, exercício de 2012 (Parecer às fls. 295) ante a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência local relativo a parcelamentos firmados no exercício de 2010 - dívidas que compreendem o período de maio de 2004 a dezembro de 2008.

No recurso de fls. 300/314, o responsável argumenta, em síntese, que os pagamentos referentes aos termos de parcelamento "não se deram corretamente na época oportuna em face das diversas pendências que, constatadas posteriormente, não integraram o cálculo originário, tais como valores atrasados referentes à contribuição patronal dos afastados por auxílio-doença e licença maternidade; pendências relacionadas ao próprio Instituto; débitos referentes à Câmara Municipal, além da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

indisponibilidade financeira da Prefeitura”.

Destaca que tratativas serão implementadas junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buri “visando a regularização dos valores”; demais, cálculos serão efetivados “para apurar o valor exato dos débitos tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal a fim de elaborar as Leis que aprovarão os termos de parcelamento de ambos”.

ATJ e **Ministério Público**
(fls. 328/334) concluem que os argumentos oferecidos não alteram o panorama dos autos e manifestam-se pelo não provimento do apelo.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001673/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

A emissão do parecer desfavorável às contas do Executivo de Buri afetas ao exercício de 2012 foi motivada pela ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Regime de Previdência Municipal decorrentes de parcelamentos firmados no exercício de 2010 - dívidas relativas ao período de maio de 2004 a dezembro de 2008.

Sustenta o peticionário que medidas serão promovidas junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais com o objetivo de regularizar os débitos, além da elaboração dos cálculos "para apurar o valor exato da dívida tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal a fim de preparar as Leis que aprovarão os termos de parcelamento de ambos".

Contudo, o anúncio de reparcelamento de débito não basta para reverter a desfavorável situação das contas. Em verdade, o descumprimento de obrigação imposta por parcelamentos anteriores eleva os níveis de endividamento do município e compromete a viabilidade financeira do Instituto de Previdência local.

Demais, a alegada indisponibilidade de recursos em caixa não justificaria a inadimplência, especialmente porque, à luz da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal, à origem competia o contingenciamento de despesas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de satisfazer obrigação legal junto ao órgão de previdência municipal.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo responsável pelas contas de 2012 da Prefeitura de Buri, com conseqüente confirmação do r. Parecer de fls. 295.

GCECR
THM